



ATA DA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas e oito minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-019850/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Denis Paulo Nogueira Lima, Antonio Carlos B. Aranha e Aldevar Carlos Andrioli (Diretores).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-261, do Km 106,40 ao Km 146,88, trecho Lençóis Paulista – Macatuba – Pederneiras, incluída a elaboração da complementação do projeto executivo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$53.198.860,41. Termo Aditivo e Modificativo firmado em 24-05-13. Termo de Recebimento Provisório firmado em 02-08-13. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 04-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-05-13 e 04-10-14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026550/701/08

Concedente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Concessionária: CAB – Sistema Produtor Alto Tiête S/A. **Responsáveis:** Hélio Luiz Castro (Administrador do Contrato), Ricardo Frederico Veja (Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro da Produção – MAA), Francisco Porto de Souza e Celso G. Arado (Engenheiros da Unidade MATG) e Luiz Fernando Delbuque Pimenta (Coordenador Empreendimentos de Água – TG-1).

Objeto: Parceria público privada na modalidade administrativa para prestação de serviços de manutenção de barragens, inspeção e manutenção de túneis e canais de interligação de barragens manutenção civil e eletromecânica em unidades integrantes do Sistema, tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada, serviços auxiliares, ampliação da capacidade da Estação de Tratamento de Água de Taiacupeba, construção das adutoras e de outras utilidades – Sistema Produtor do Alto Tietê – SPAT.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessão do contrato CSS N° 6651/06, de Parceria Público Privada – PPP (Instrução 01/2008 – artigo 333), no período de 01-02-09 a 01-02-10 – 1° Relatório.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Relatório Anual de Acompanhamento de Concessão da Parceria Público-Privada, período de 1°/02/09 a 1°/02/10.

Determinou, por fim, transitado em julgado, e adotadas todas as providências pendentes, o arquivamento do processo.

TC-039540/026/09

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Consórcio Gercon (Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, Planservi Engenharia Ltda. e Logos Engenharia S/A).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-01-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 08-10-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP, quanto ao gerenciamento dos contratos de concessão rodoviária dos lotes 7 (D. Pedro I), 16 (Raposo Tavares), 19 (Marechal Rondon Oeste), 21 (Marechal Rondon Leste), 23 (Ayrton Senna/Carvalho Pinto) e 24 (Rodoanel Mário Covas – Trecho Oeste).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-09. Valor – R\$24.927.357,48. Termo Aditivo e Modificativo de 08-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,



inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-09-13 e 25-06-14.

Advogados: Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo, Fernanda Lima Batistella, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Aditivo em exame, sem prejuízo de eventuais recomendações, levando em conta a inexistência de desarmonia em relação aos princípios norteadores da lei de regência, consoante evidenciado na instrução.

Determinou, ainda, que as questões relativas à terceirização e ao quadro de pessoal sejam levadas ao conhecimento do Relator das contas anuais da ARTESP, relativas ao exercício em curso, para adoção de eventuais providências em instância apropriada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-014757/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Andradina.

Autoridade que firmou o Instrumento: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Fábio Antonio Obici (Diretor Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME Andradina.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 13-03-09. Valor – R\$60.398.702,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 24-08-09, 31-08-09 e 23-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicados em 07-08-10 e 21-08-13.

Acompanha: Expediente: TC-000565/015/11.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-039715/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Hospitalar de Bauru.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Giovanni Guido Cerri (Secretário), Reinaldo Noboru Sato e Nilson Ferraz Paschoa (Coordenadores – Saúde).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da observância dos sistemas regulador de urgências/emergências, quando for o caso.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-12-07. Valor - R\$37.124.083,20. Termos Aditivos, 27-03-08, 27-03-08, 27-03-08, 27-03-08, 30-05-08, 30-05-08, 18-06-08, 18-09-08, 18-09-08, 15-12-08, 17-12-08, 27-01-09, 12-03-09, 26-03-09, 02-07-09, 31-07-09, 26-08-09, 27-08-09, 04-09-09, 10-12-09, 11-12-09, 08-02-10, 19-02-10, 19-02-10, 24-03-10, 24-03-10, 24-03-10, 08-04-10, 16-04-10, 02-07-10, 14-09-10, 10-11-10, 07-12-10, 09-12-10, 14-12-10, 14-12-10, 17-12-10, 28-12-10, 28-12-10, 28-12-10, 29-12-10, 29-12-10, 01-02-11, 25-02-11, 03-03-11, 31-03-11, 31-05-11, 03-06-11, 01-07-11, 01-07-11, 26-05-11, 05-09-11, 22-09-11, 18-11-11, 08-12-11, 16-12-11, 20-12-11 e 26-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-02-13, 01-08-13, 13-12-13 e 09-04-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034340/026/10

Órgão Público Concessor: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - Secretaria de Economia e Planejamento, atual Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara - Valor - R\$140.415,82 e R\$13.621,41. Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro - Valor - R\$156.963,30, R\$123.333,97, R\$222.712,94 e R\$136.378,63. Prefeitura Municipal de Amparo - Valor - R\$445.386,08 e R\$270.084,94. Prefeitura Municipal de Aparecida - Valor - R\$42.565,63, R\$563.593,00, R\$229.581,63 e R\$136.302,73. Prefeitura Municipal de Atibaia - Valor - R\$277.078,48, R\$36.727,65, R\$892.647,97 e R\$508.422,71. Prefeitura Municipal de Avaré - Valor - R\$102.351,20, R\$213.472,27, R\$149.769,72 e R\$94.830,09. Prefeitura Municipal Bananal - Valor - R\$37.447,78, R\$76.034,25, R\$41.651,59 e R\$199.465,83. Prefeitura Municipal de Barra Bonita - Valor - R\$187.846,69, R\$293.085,33, R\$386.716,46 e R\$180.446,17. Prefeitura Municipal de Bertioga - Valor - R\$762.452,57 e R\$619.473,69. Prefeitura Municipal de Caconde - Valor - R\$30.799,98, R\$191.587,59. Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista - Valor - R\$61.989,00, R\$57.790,88 e R\$64.244,52. Prefeitura Municipal de Caraguatatuba - Valor - R\$1.175.695,03, R\$675.322,07, R\$221.468,75 e R\$705.389,30. Prefeitura Municipal de Cunha - Valor - R\$200.222,76. Prefeitura Municipal de Holambra - Valor - R\$27.496,53, R\$40.854,24, R\$98.332,10 e R\$43.017,10. Prefeitura Municipal de Ibirá - Valor - R\$19.829,00, R\$7.495,94, R\$165.045,27, R\$25.123,96, R\$65.463,75, R\$52.851,13, R\$24.632,76, R\$28.958,25, Prefeitura Municipal de Ibitinga - Valor - R\$437.973,30. Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê - Valor - R\$296.005,82. R\$23.085,00 e R\$184.409,37. Prefeitura Municipal de Iguape - Valor - R\$467.124,79. Prefeitura Municipal de Ilha Solteira - Valor - R\$176.435,98 e R\$301.733,59. Prefeitura Municipal de Joanópolis - Valor -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$202.125,90. Prefeitura Municipal de Lindóia - Valor - R\$261.762,06, R\$102.300,93, R\$54.22,47, R\$147.925,94 e R\$73.926,82. Prefeitura Municipal de Mongaguá - Valor - R\$919.508,79. Prefeitura Municipal de Nuporanga - Valor - R\$78.598,32. Prefeitura Municipal de Pereira Barreto - Valor - R\$209.945,83. Prefeitura Municipal de Piraju - Valor - R\$135.647,21, R\$62.125,85, R\$49.719,45 e R\$26.649,25. Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires - Valor - R\$407.673,52, R\$899.448,21 e R\$214.094,19. Prefeitura Municipal de Santos - Valor - R\$952.008,00. Prefeitura Municipal de São Sebastião - Valor - R\$432.594,53. Prefeitura Municipal de São Vicente - Valor - R\$1.002.794,39, R\$1.003.539,88, R\$1.002.564,72 e R\$1.021.933,18. Prefeitura Municipal de Serra Negra - Valor - R\$86.332,14, R\$210.963,55, R\$198.592,57, R\$197.930,54 e R\$62.355,93. Prefeitura Municipal de Socorro - Valor - R\$393.429,84 e R\$572.189,05. Prefeitura Municipal de Tremembé - Valor - R\$249.841,97. Prefeitura Municipal de Tupã - Valor - R\$116.650,00.

Responsáveis: Julio Semeghini e Ivani Vicentini.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$26.254.880,78.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Sonia Rosana Figueiredo, Carlos Ernesto Paulino, Sônia Rosana Figueiredo Ribeiro, Camila Brandão Sarem, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e as recomendações especificadas na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043229/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Balbinos.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Márcio Rigotto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.259.419,56.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

08 TC-005449/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Beneficiário: Prefeitura Municipal de Oriente.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Antonio Aparecido Moris (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$43.493,13

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e recomendações especificadas na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-042082/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itobi.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Alexandre Toribio (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.022.732,82.

Advogados: Solange Aparecida Marques e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

TC-039061/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Grupo Ação de Assistência, Promoção e Integração Social - GAAPIS.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Vitor Roberto Turbuk.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-12-12, 29-01-13 e 03-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.630.705,17.

Advogados: Ana Teresa Guazzelli Beltrami e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação exposta no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033103/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário de Vila Penteadó.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Dinazilda Pereira da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-11-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$242.515,33.

Advogados: Roberto Corrêa e Sampaio, Mariângela Zinezi e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades destacadas no voto do Relator, tais como apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

Deixou, outrossim, de condenar o Centro Comunitário de Vila Penteadó à devolução da quantia repassada porque, apesar das falhas, não se constatarem indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-040321/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão e Monteiro de Castro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo-Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Engenharia e Obras) e Cássio Penteado Serra Filho (Gerente de Montagem de Via Permanente e Rede Aérea).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos executivos e execução das obras de implantação de AMV'S UIC nas estações terminais e de adequação no Sistema de Rede Aérea de Tração, nas linhas 7-Rubi, 8-Diamante e 9-Esmeralda da CPTM.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 27-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz e Maria Regina Scuracchio Sales.

Acompanha: TC-027852/026/09.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento, subscrito em 27/07/12 e incidente em contratação celebrada pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos com o Consórcio Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão e Monteiro de Castro.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização competente para verificação do efetivo cumprimento da obrigação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039700/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Assistência Técnica - ST.2 e Engenheiro Fiscal do Contrato) e José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações - SC.2).

Objeto: Execução de obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Pavimentação e Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo - Programa Pró-Vicinais - fase III - Lote 02 - Divisão Regional de Itapetininga - DR-2.

Em Julgamento: Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-10-13 e 17-04-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-039698/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Assistência Técnica – ST.2) e José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações – SC.2 e Engenheiro Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Pavimentação e Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - fase III - Lote 05- Divisão Regional de Itapetininga – DR-2.

Em Julgamento: Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-10-13 e 17-04-14.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-039699/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Assistência Técnica – ST.2), José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações – SC.2) e Pedro Alberto Rodrigues Soares (Engenheiro Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Pavimentação e Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - fase III - Lote 07 - Divisão Regional de Itapetininga – DR-2.

Em Julgamento: Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-10-13 e 17-04-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-039797/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Assistência Técnica – ST.2) e José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações – SC.2).

Objeto: Execução de obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Pavimentação e Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - fase III - Lote 03 - Divisão Regional de Itapetininga – DR-2.

Em Julgamento: Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-10-13 e 17-04-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-040817/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Obragen Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Assistência Técnica - ST.2), José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações - SC.2) e César Sancinetti Neto (Engenheiro Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Pavimentação e Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo - Programa Pró-Vicinais - Fase III - Lote 06 - Divisão Regional de Itapetininga - DR-2.

Em Julgamento: Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-10-13 e 17-04-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-042135/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Assistência Técnica - ST.2 e Engenheiro Fiscal do Contrato) e José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações - SC.2).

Objeto: Execução de obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Pavimentação e Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo - Programa Pró-Vicinais - Fase III - Lote 04 - Divisão Regional de Itapetininga - DR-2.

Em Julgamento: Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-10-13 e 17-04-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-042968/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio TCL - Bandeirantes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor da Divisão Regional), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço de Assistência Técnica - ST.2) e José Célio de Medeiros (Diretor do Serviço de Operações - SC.2 e Engenheiro Fiscal do Contrato).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de obras de recuperação de rodovias componentes do Programa de Pavimentação e Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III - Lote 01 - Divisão Regional de Itapetininga – DR-2.

Em Julgamento: Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-10-13 e 17-04-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução dos Contratos nºs 16.451-3, de 01/09/09; 16.454-9, de 03/09/09; 16.486-0, de 03/09/09; 16.452-5, de 02/09/09; 16.455-0, de 02/09/09; 16.453-7, de 02/09/09 e 16.450-1, de 04/09/09, com recomendações à Secretaria de Logística e Transportes – Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, em face do exposto no referido voto, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências de sua alçada.

TC-038222/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-05-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 31-07-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços para execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao sistema de controle centralizado, devido à implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamanduateí da Linha 2 - Verde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-08. Valor – R\$2.887.839,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-07-09, 22-07-11 e 25-09-13.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato envolvendo o METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo – e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa aos responsáveis pela assinatura do contrato, Srs. Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova do recolhimento efetuado junto a este Tribunal, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-016310/026/10

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

Contratada: Instituto Nacional de Excelência em Políticas Públicas – INEPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de concepção, desenvolvimento, implantação e execução de atividades visando a difusão de práticas e conceitos de segurança alimentar para a população beneficiada pelo Projeto Estadual do Leite Vivaleite.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-12-09. Valor – R\$4.897.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-06-10 e 29-08-12.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO e o INEPP - Instituto Nacional de Excelência em Políticas Públicas, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário da Pasta informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-016653/026/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Psiquiátrico Pinel.

Contratada: Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Augusto Guidolin (Diretor Técnico de Divisão de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Reajuste Contratual celebrados em 31-12-03 e 13-08-04. Termo de Alteração celebrado em 13-05-05. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 13-11-05, 02-01-07, 08-08-07 e 07-02-08. Termo Aditivo celebrado em 27-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-02-09, 25-06-09 e 24-05-11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 31/12/03, 13/08/04, 13/05/05, 13/11/05, 27/09/06, 02/01/07, 08/08/07 e 07/02/08, acionando o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário de Estado da Saúde informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Augusto Guidolin (Diretor Técnico do Departamento de Saúde à época), nos termos inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova do recolhimento efetuado junto a este Tribunal, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-021311/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$6.577.633,87.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, entre a Secretaria de Estado da Cultura e a entidade Catavento Cultural e Educacional, em função do Contrato de Gestão nº 03/2012, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Senhor Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo), excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044786/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI (Organização Social).

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Didier Roberto Torres Ribas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-043713/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI (Organização Social).

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Francisco Virgílio Crestana.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 01-09-10.

Exercício: 2008.

Advogado: Pietro de Oliveira Sidoti e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-042213/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI (Organização Social).

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto), Francisco Virgílio Crestana e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 02-02-11.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti, Agner Eduardo Gomes da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-035602/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI (Organização Social).

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-01-12.

Exercício: 2010.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti, Agner Eduardo Gomes da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas das verbas repassadas nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, a título do Contrato de Gestão assinado em 28/12/06, entre a Secretaria de Estado da Saúde e SECONCI – Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, sem embargo da recomendação tecida no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis pelo recebimento dos recursos, Senhores Didier Roberto Torres Ribas, Francisco Virgílio Crestana e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032964/026/05

Embargante: Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal da Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

Responsáveis: Marcus Vinicius Folegatti, Adnei Melges de Andrade, Adriana Cybele Ferrari e Carmen C. S. Martin.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-10, que considerou irregulares os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: Rafael Seco Saravalli, Ana Maria da Cruz e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão de pauta, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite para tomar assento à tribuna, para sustentação oral dos seguintes processos:

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000554/001/09

Representante: Nivaldo Martins de Andrade – munícipe de Araçatuba.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 010/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando o registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

TC-000869/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-04-09. Valor – R\$152.799,00. Autorizações de Fornecimento. Solicitações de Compra. Notas de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

TC-000870/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-04-09. Valor – R\$2.484.999,49. Autorizações de Fornecimento. Solicitações de Compra. Notas de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-030083/026/10

Representante: Camila de Campos Tortosa – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 34/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a aquisição de material de consumo médico hospitalar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 24-08-10 e 22-02-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013854/026/12

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - Santos.

Contratada: Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Amadeu Alvares Júnior (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, incluídos os respectivos equipamentos, nos locais de competência administrativa da CET-Santos, eventual ou permanente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-03-12. Valor (estimado) – R\$2.126.777,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-06-12.

TC-000364/989/12

Representante: Suporte Serviços de Segurança Ltda., por seus Procuradores Aginaldo Pedrosa da Silva e Elionai Castagne.

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de CET - Santos.

Responsável: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº005/12, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de CET - Santos, objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial incluídos os respectivos equipamentos, nos locais de competência administrativa da CET-Santos, eventual ou permanente. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 26-05-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame (TC-013854/026/12), bem como improcedente a Representação (TC-000364/989/12).

Determinou, ainda, que, transitada em julgado a decisão, os documentos protocolados vinculados ao presente feito, não encartados aos autos, sejam juntados e, em seguida, o processo siga à Fiscalização competente, para instrução.

TC-002146/009/05

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Construtora Passarelli Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores, Geraldo de Moura Caiuby (Diretores Gerais) e José dos Reis e Cunha Júnior (Diretor Operacional).

Objeto: Execução das obras, operações e conservação das estações de tratamento de esgoto Pitico e Itanguá, sob o regime de empreitada por preço global e tipo menor preço.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-08-05. Valor – R\$33.181.066,87. Termos de Aditamento firmados em 08-03-07, 06-02-08 e 21-02-09. Termo de Rerratificação firmado em 22-05-09. Termo de Recebimento de Obra Definitivo firmado em 24-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-05-08, 04-11-09, 28-08-12 e 22-11-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Julia Antunes Galvão, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Edenilson Antonio Salido Feitosa, Anna Lia Ferreira Moscaleski, Ronaldo Caris, Diogenis Bertolino Brotas, Lucas Santiago de Carvalho, Eduardo Barbieri, Rodrigo Flores P. de Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035261/026/04, TC-015732/026/05, TC-005149/026/09, TC-039585/026/09 e TC-039188/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e respectivos Termos Aditivos.

TC-000386/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Vale Soluções Ambientais Ltda. (atual) -Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito), André Luís de Paula Marques (Diretor Presidente) e Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro (Assessor Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no município de Guaratinguetá e de encerramento da atual área de disposição final.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-09-07, 15-12-07, 16-05-08, 15-12-09, 28-12-10 e 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Marcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 24-08-11, 17-08-13 e 16-07-14.

Advogados: Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro, Cezar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira, Pedro Henrique Bueno de Godoy e outros.

Acompanham: TC-024973/026/05 e TC-025098/026/05.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001659/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Hogares Sistemas Construtivos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito), Doris Cardoso Prudente Bertolino (Gestora) e Marcelo dos Santos (Diretor do Departamento de Licitação e Compras).

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material e mão de obra para construção de casas populares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-07. Valor – R\$8.115.390,00. Termos de Aditamento firmados em 20-12-07 e 06-10-08. Termo de Apostilamento Contratual firmado em 15-09-08. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 19-04-08 e 11-03-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-001490/007/08

Representante: Reinaldo Ribeiro dos Santos - munícipe de Pindamonhangaba.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 06/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material e mão de obra para construção de casas populares.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame (TC-001659/007/07), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-001490/007/08), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor João Antonio Salgado Ribeiro, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Pindamonhangaba para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Legislativo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias do relatório e voto, para ciência.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000217/016/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Miguel Antunes da Costa Capão Bonito – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Antonio Citadini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de transporte coletivo de passageiros, para realização dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para escola da zona urbana, para a Secretaria Municipal de Educação do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-03-12. Valor – R\$135.649,00.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-000218/016/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Viação Mirim Transportes Rodoviários Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de transporte coletivo de passageiros, para realização dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para escola da zona urbana, para a Secretaria Municipal de Educação do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000217/016/12). Contrato celebrado em 05-03-12. Valor – R\$69.120,00.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
38 TC-000219/016/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Rosemary Soares da Silva Transportes – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de transporte coletivo de passageiros, para realização dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para escola da zona urbana, para a Secretaria Municipal de Educação do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000217/016/12). Contrato celebrado em 05-03-12. Valor – R\$63.648,00.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-000220/016/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Claudinei José da Silva Transportes - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de transporte coletivo de passageiros, para realização dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para escola da zona urbana, para a Secretaria Municipal de Educação do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000217/016/12). Contrato celebrado em 05-03-12. Valor – R\$60.320,00.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-000221/016/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Nivaldo Alves Domingues Locação - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Contratação de empresa de transporte coletivo de passageiros, para realização dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para escola da zona urbana, para a Secretaria Municipal de Educação do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000217/016/12). Contrato celebrado em 05-03-12. Valor – R\$36.540,00.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000222/016/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: José Elias Soares Locação de Veículos - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de transporte coletivo de passageiros, para realização dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para escola da zona urbana, para a Secretaria Municipal de Educação do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000217/016/12). Contrato celebrado em 05-03-12. Valor – R\$9.792,00.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000076/989/12

Representante: El Safadi Transporte e Locadora Ltda. – ME, por seu Sócio Administrador – Anderson Aparecido de Lima.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 09/2012, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresas de transporte coletivo de passageiros, para a realização dos serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para Escola de Zona Rural. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-01-12.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-000217/016/12) e os Contratos em exame, bem como procedente a Representação (TC-000076/989/12), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Júlio Fernando Galvão Dias, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Capão Bonito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decorrência da presente decisão; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Legislativo, com cópia do relatório e voto, para ciência.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000424/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Maria Estela Sigrist Betini (Secretária de Educação) e Darci Fernandes Pimentel (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Aquisição de kits de material escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-01-10. Valor – R\$2.830.100,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 04-06-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

TC-002022/009/09

Representante: Vix Comercial Ltda. - ME, por seu Sócio Proprietário, José Moraes.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 56/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a aquisição de kits de material escolar.

TC-040948/026/09

Representante: Ônix Brasil Comercial Ltda., por sua Sócia Gerente, Eliane da Silva Ruiz.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 56/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a aquisição de kits de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-000424/003/10), bem como parcialmente procedente a Representação formulada por Vix Comercial Ltda. - ME (TC-002022/009/09) e procedente a Representação ofertada por Ônix Brasil Comercial Ltda. (TC-040948/026/09), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor José Pavan Júnior, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Paulínia para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Legislativo, com cópia do relatório e voto, para ciência.

TC-000891/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Nami (Secretário da Administração), José Aníbal Laguna, Wilson Luiz Laguna e Abranche Fuad Abdo (Secretários de Obras Públicas) e Marco Antônio dos Santos (Secretário da Administração).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de reforma e revitalização das praças da Bandeira e da Catedral em Ribeirão Preto/SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$1.040.130,00. Termos Aditivos de 03-11-08, 30-12-08, 16-03-09, 29-07-09, 27-10-09, 30-12-09, 25-01-10, 30-04-10 e 25-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-08-13, 02-10-13 e 04-04-14.

Advogados: Maria Helena Rodrigues Cividanes, Vera Lúcia Zanetti e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-026392/026/13, 031034/026/13 e 038237/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos Responsáveis, Senhores Antônio Nami, José Aníbal Laguna, Wilson Luiz Laguna, Marco Antônio dos Santos e Abranche Fuad Abdo, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Ribeirão Preto para, no prazo de 60 (sessenta) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; e os Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Legislativo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com cópias do relatório e voto, para ciência.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001227/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil.

Contratada: Arcos Engenharia & Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Liberato Rocha Caldeira (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de arte especiais – viaduto escada, passeios sobre aterros e vias de acesso e saída e urbanização, no trecho KM314+839,41 sobre linha férrea da Ferroban, no município de Valentim Gentil – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-06. Valor – R\$1.765.572,45. Termos de Aditamento celebrados em 26-11-07, 18-04-08 e 04-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-12-09 e 24-04-14.

Advogados: Orivaldo O. M. Novelli, Odemes Bordini e outros.

TC-000605/001/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lins.

Conveniada: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Waldemar Sândoli Casadei e Edgar de Souza (Prefeitos), Nélio Joel Angeli Belotti e Marcos Roberto Pires Pinto (Administradores).

Objeto: Execução da prestação de serviços médicos de pronto-atendimento em urgência e emergência a todo indivíduo que dele necessite.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-03-12. Valor – R\$4.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

Advogados: Neusa Maria Gavirate, Danilo Gustavo Pereira e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



49 TC-030886/026/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Associação Miguel Magone.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeitos) e Rosimir Aparecido Celenze.

Objeto: Termo de parceria objetivando a execução de parcela do Programa de Saúde da Família, visando à seleção, contratação, treinamento contínuo e acompanhamento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 26-11-04. Valor – R\$10.625.813,80. Termo Aditivo celebrado em 22-08-06. Termo de Rescisão celebrado em 15-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 29-05-08 e 01-07-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 26-02-14.

Advogados: Caroline Garcia Batista, Ana Cláudia Sá Felizzola, José Renato Prado, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

TC-000445/010/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Associação Miguel Magone (OSCIP).

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito) e Rosimir Aparecido Celenze.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-05-08. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 26-02-14.

Exercício: 2006.

Valor: R\$890.977,39.

Advogados: José Renato Prado, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o decorrente Termo de Parceria nº 59/04, o Termo Aditivo nº 45/06 e a prestação de contas de 2006, bem como conheceu do Termo de Rescisão nº 17/09.

Decidiu, ainda, condenar a Entidade Parceira, Associação Miguel Magone, a devolver aos cofres municipais a importância de R\$34.899,49 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), corrigidos pelo índice da Tabela FIPE, desde a data do efetivo pagamento, com fundamento nos artigos 36, “caput”, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o Erário.

Decidiu, também, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de São Carlos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis, além das medidas voltadas ao ressarcimento do erário.

Decidiu, por fim, aplicar a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, Senhor Newton Lima Neto, Prefeito Municipal de São Carlos, e Senhor Rosimir Aparecido Celenze, Presidente da Associação Miguel Magone, multa individual de 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-035486/026/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto Paradigma.

Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação e Cultura) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).

Objeto: Termo de parceria objetivando a promoção das ações necessárias para a inserção de alunos com necessidades educacionais especiais na rede de escolas municipais e municipalizadas de educação infantil e de ensino fundamental – regular e especial – com vistas à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência e de todas aquelas que apresentem algum tipo de necessidade educacional especial, bem como a promoção de ações para que as referidas escolas sejam geridas seguindo premissas de protagonismo e de responsabilidade pelo pleno desenvolvimento escolar dos alunos.

Em Julgamento: Termo de parceria celebrado em 14-09-09. Valor – R\$1.807.877,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 16-02-13 e 27-03-14.

Advogados: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Osvaldina Josefa Rodrigues, Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-007850/026/14, 030530/026/14, 016122/026/13, 041227/026/12, TC-032072/026/11 e 027310/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar à Responsável, Senhora Cleusa Rodrigues Repulho, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; e a Apenada para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, seja oficiado ao Legislativo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, este último em resposta aos Expedientes TCs-032072/026/11, 027310/026/12, 041227/026/12, 016122/026/13, 007850/026/14 e 030530/026/14, com cópias do relatório e voto, para ciência.

TC-024584/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Instituto Paradigma (OSCIP).

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-08-10, 08-05-13 e 04-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$389.576,65.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular, Erci Maria dos Santos, Osvaldina Josefa Rodrigues, Paulo de Tarso Andrade Bastos, Paulo de Tarso Andrade Bastos Filho, Matheus Angelino Bastos, Nidia Luiza Angelino Bastos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em especial ao não atendimento aos princípios constitucionais da administração pública citados na fundamentação do voto e, em virtude da constatação de “quarteirização” dos serviços pactuados, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar à responsável, Senhora Cleusa Rodrigues Repulho, Secretária de Educação do Município de São Bernardo do Campo, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal, deixando de determinar a devolução dos valores repassados porque, dentre as falhas verificadas, não constou desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou prejuízo ao erário.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: seja notificada a Apenada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe; seja notificado o Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo para, em 60 (sessenta) dias, informar nos autos as providências adotadas em relação aos desacertos citados no voto do Relator; e seja oficiado ao Legislativo e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência.

TC-001724/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Casa Branca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Roberto Minchillo (Prefeito) e Carlos Alberto Galante.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-01-13 e 01-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$179.964,84.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Juliana Maschietto Pereira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002479/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Entidade Beneficiária: Aliança Revolucionária Jovens em Ação.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Christian Durval Costa Fioravante.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-10-12, 18-05-13, 06-08-13 e 06-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$517.639,10.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a Entidade à devolução dos recursos, uma vez que, apesar das falhas, não se constatou indícios de desvio na aplicação dos recursos.

TC-002014/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Entidade Beneficiária: Associação Comercial e Industrial de Santa Bárbara d'Oeste - ACISB.

Responsáveis: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito) e Antonio Sérgio Bordignon (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de) assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-09-09 e 13-11-13.

Exercícios: 2007 e 2008.

Valor: R\$281.619,10.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto, Kauita Ribeiro Mofatto, Jairo Josef Camargo Neves e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e tendo em vista que não restou demonstrada a efetiva aplicação dos recursos, condenar a Associação Comercial e Industrial de Santa Bárbara d’Oeste à devolução, aos cofres públicos, de R\$281.619,10 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e dez centavos), devidamente atualizados monetariamente, bem como aplicar ao responsável, Senhor José Maria de Araújo Júnior, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo legal mencionado na fundamentação do voto do Relator, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público enquanto não demonstrado a esta Corte de Contas o ressarcimento do erário.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: sejam notificados a Associação Comercial e Industrial de Santa Bárbara d’Oeste, por seu Presidente, e o Apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução, aos cofres públicos, da quantia impugnada, e o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão; seja notificado o Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’Oeste para, em 60 (sessenta) dias, informar nos autos as providências adotadas em relação aos desacertos citados no voto do Relator, como a averiguação dos responsáveis e imposição das sanções legalmente cabíveis, e medidas voltadas à reparação do erário; e seja oficiado ao Legislativo, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência.

TC-002090/003/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Amigos do Bairro Jardim Imperial.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito) e Luiza Rodrigues dos Santos Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 11-10-08 e 20-05-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$328.171,93.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rodrigo Stanichi Fagundes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, também, condenar a Sociedade de Amigos do Bairro Jardim Imperial a devolver, ao erário, a importância de R\$16.408,60 (dezesesseis mil, quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), que recebeu a título de taxa de administração, devidamente atualizada pelo IPC/FIPE, nos termos do artigo 36, “caput”, da mesma Lei, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público enquanto não demonstrado, a esta Corte de Contas, o ressarcimento do erário.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: seja notificada a Sociedade de Amigos do Bairro Jardim Imperial, por seu Presidente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a devolução, aos cofres públicos, da quantia impugnada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão; seja notificado o Prefeito Municipal de Atibaia para, em 60 (sessenta) dias, informar nos autos as providências adotadas em relação aos desacertos citados no voto do Relator, como a averiguação dos responsáveis e imposição das sanções legalmente cabíveis, e medidas voltadas à reparação do erário; e seja oficiado ao Legislativo, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência.

TC-011840/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Entidade Beneficiária: Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes e Silvio Roberto Cavalcante Peccioli (Prefeitos) e Darlan Chiló Bastianon (Diretor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 15-07-09 e 26-07-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$2.840.771,55.

Advogados: Flavia Maria Palaveri Machado, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante das impropriedades relatadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e tendo em vista que não restou demonstrada a efetiva aplicação dos recursos, condenar o Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba à devolução, aos cofres públicos, de R\$718.661,90 (setecentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos), devidamente atualizados monetariamente, bem como aplicar aos responsáveis, Senhores José Benedito Pereira Fernandes e Darlan Chiló Bastianon, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não demonstrado, a esta Corte de Contas, o ressarcimento do erário.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: sejam notificados o Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba, por seu Presidente, e os Apenados para, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução, aos cofres públicos, da quantia impugnada, e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão; seja notificado o Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba para, em 60 (sessenta) dias, informar nos autos as providências adotadas em relação aos desacertos citados no voto do Relator, como a averiguação dos responsáveis e imposição das sanções legalmente cabíveis, e medidas voltadas à reparação do erário; e seja oficiado ao Legislativo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhes cópias da decisão, para ciência. .

TC-043466/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidades Beneficiárias: Associação Assistencial e Educacional Jardim Santo André – Valor R\$480.768,50. Associação Beneficente e Cultural São Jeronimo – Valor R\$ 91.641,30. Associação Comercial e Industrial de Santo André – Valor R\$377.396,32. Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação APRECED – Valor R\$269.889,83. Associação Madre Tereza de Calcutá – Valor R\$255.923,70. Associação Modelo de Amor e Respeito ao Excepcional – AMARE – Valor R\$81.472,00. Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas – APCD – Valor R\$195.176,70. CAMP Piero Pollone – Valor R\$640.104,31. Casa Assistencial Amor ao Próximo – Valor R\$480.224,00. Centro de Libertação de Vidas – CELIVI – Valor R\$384.801,00. Centro Educ. Assist. e Recreativo Próximos Passos – Valor R\$189.127,60. Comunidade Inamar Educação e Assistência – Valor R\$395.703,06. Conselho de Escola Creche Beth Lobo – Valor R\$5.584,00. Conselho de Escola da Creche Angela Masiero – Valor R\$7.344,00. Conselho de Escola da Creche Brasil Marques do Amaral – Valor R\$3.707,13. Conselho de Escola da Creche Demercindo da Costa Brandão – Valor R\$7.387,42. Conselho de Escola da Creche Dom Décio Pereira – Valor R\$6.448,00. Conselho de Escola da Creche Gonzaguinha – Valor R\$5.216,00. Conselho de Escola da Creche Heitor Villa Lobos – Valor R\$8.400,00. Conselho de Escola da Creche Henfil – Valor R\$6.208,00. Conselho de Escola da Creche Herbert de Souza – Valor R\$8.160,00. Conselho de Escola da Creche Irmã Rosina da Silva – Valor R\$5.872,00. Conselho de Escola da Creche João de Deus – Valor R\$5.856,00. Conselho de Escola da Creche Maria Campos Santos – Valor R\$3.408,00. Conselho de Escola da Creche Monsenhor João do Rego Cavalcanti – Valor R\$6.848,00. Conselho de Escola da Creche Monteiro Lobato – Valor R\$10.960,00. Conselho de Escola da Creche Professor Antonio Oliveira – Valor R\$6.176,00. Conselho de Escola da Creche Professor Hideki Koyama – Valor R\$8.672,00. Conselho de Escola da Creche Professor Jorge Guimarães Lopes da Costa – Valor R\$8.208,00. Conselho de Escola da Creche Professor Máximo Mansur – Valor R\$8.304,00. Conselho de Escola da Creche Professora Esther Moura Barreto – Valor R\$4.640,00. Conselho de Escola da Creche Professora Adalgisa Boccacino Pinheiro de Faro – Valor R\$7.968,00. Conselho de Escola da Creche Professora Laura Dias de Camargo – Valor R\$6.352,00. Conselho de Escola da Creche Professora Marina Gonçalves Ulbrich – Valor R\$4.816,00. Conselho de Escola da Creche Professora Sandra Cristina da Silva – Valor R\$5.472,00. Conselho de Escola da Creche Professora Nancy Andreoli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



- Valor R\$6.768,00. Conselho de Escola da Creche República Italiana - Valor R\$8.832,00. Conselho de Escola da EMEIF Arquiteto Estevão de Faria Ribeiro - Valor R\$17.040,00. Conselho de Escola da EMEIF Augusto Boal - Valor R\$3.301,16. Conselho de Escola da EMEIF Ayrton Senna da Silva - Valor R\$6.252,00. Conselho de Escola da EMEIF Candido Portinari - Valor R\$26.376,00. Conselho de Escola da EMEIF Carlos Drummond de Andrade - Valor R\$17.188,84. Conselho de Escola da EMEIF Carolina Maria de Jesus - Valor R\$36.912,00. Conselho de Escola da EMEIF Chico Mendes - Valor R\$16.404,00. Conselho de Escola da EMEIF Cidade de Takasaki - Valor R\$11.208,00. Conselho de Escola da EMEIF Comendador Piero Pollone - Valor R\$19.860,54. Conselho de Escola da EMEIF Cora Coralina - Valor R\$31.584,41. Conselho de Escola da EMEIF Darcy Ribeiro - Valor R\$18.098,55. Conselho de Escola da EMEIF Demercindo da Costa Brandão - Valor R\$10.704,00. Conselho de Escola da EMEIF Dom Jorge Marcos de Oliveira - Valor R\$20.820,00. Conselho de Escola da EMEIF Elizabete Leonardi - Valor R\$14.364,00. Conselho de Escola da EMEIF Fernando Pessoa - Valor R\$10.884,00. Conselho de Escola da EMEIF Homero Thon - Valor R\$11.424,00. Conselho de Escola da EMEIF Janusz Korczak - Valor R\$8.345,33. Conselho de Escola da EMEIF José Maria Sestilio Mattei - Valor R\$12.228,00. Conselho de Escola da EMEIF Luiz Gonzaga - Valor R\$28.368,00. Conselho de Escola da EMEIF Luiz Sacilotto - Valor R\$8.604,00. Conselho de Escola da EMEIF Machado de Assis - Valor R\$23.930,31. Conselho de Escola da EMEIF Madre Teresa de Calcuta - Valor R\$13.836,00. Conselho de Escola da EMEIF Maria Delphina de Carvalho Neves - Valor R\$9.624,86. Conselho de Escola da EMEIF Miguel Sanches Ruiz - Valor R\$6.600,00. Conselho de Escola da EMEIF Monsenhor João do Rego Cavalcanti - Valor R\$7.248,00. Conselho de Escola da EMEIF Odylo Costa Filho - Valor R\$3.649,03. Conselho de Escola da EMEIF Padre Fernando Godat - Valor R\$6.600,00. Conselho de Escola da EMEIF Paranapiacaba e Núcleo Parque Andreense - Valor R\$10.296,00. Conselho de Escola da EMEIF Professora Maria de Penha de Almeida Manfredi - Valor R\$5.112,00. Conselho de Escola da EMEIF Professor Antonio Virgilio Zaniboni - Valor R\$20.350,00. Conselho de Escola da EMEIF Professor Eufly Gomes - Valor R\$11.064,00. Conselho de Escola da EMEIF Professor João de Barros Pinto - Valor R\$4.967,83. Conselho de Escola da EMEIF Professor Jose Lazzarini Junior - Valor R\$6.528,00. Conselho de Escola da EMEIF Professor Julio Nunes Nogueira - Valor R\$5.638,08. Conselho de Escola da EMEIF Professor Nicolau Moraes Barros - Valor R\$8.220,00. Conselho de Escola da EMEIF Professor Paulo Freire - Valor R\$9.384,00. Conselho de Escola da EMEIF Professora Elaine Cena Chaves Maia - Valor R\$18.672,00. Conselho de Escola da EMEIF Professora Evangelina Jordão Luppi - Valor R\$4.164,00. Conselho de Escola da EMEIF Professora Maria Cecilia Dezan Rocha - Valor R\$11.832,43. Conselho de Escola da EMEIF Professora Maria da Graça de Souza - Valor R\$11.232,00. Conselho de Escola da EMEIF Professora Mariangela Ferreira Aranda Fuzetto - Valor R\$9.420,00. Conselho de Escola da EMEIF Professora Sonia Aparecida Marques - Valor R\$13.068,00. Conselho de Escola da EMEIF Professora Therezinha Monteiro de Barros Nose - Valor R\$7.104,00. Conselho de Escola da EMEIF Professora Yvonne Zahir - Valor R\$12.480,00. Conselho de Escola da EMEIF Salvador dos Santos - Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$16.827,08. Conselho de Escola da EMEIF Sylvia Orthof – Valor R\$9.241,79. Conselho de Escola da EMEIF Tarsila do Amaral – Valor R\$9.216,00. Conselho de Escola da EMEIF Vereador Manoel de Oliveira – Valor R\$16.356,00. Conselho de Escola da EMEIF Vinicius de Moraes – Valor R\$10.740,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional Governador Miguel Arraes – Valor R\$1.668,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional Armando Mazzo – Valor R\$10.644,00. Conselho de Escola Centro Público de Formação Profissional de Tecnologia da Informação em Software Livre Valdemar Mattei – Valor R\$10.830,81. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional João Amazonas – Valor R\$11.220,00. Conselho de Escola do Centro Público de Formação Profissional Julio de Grammont – Valor R\$14.472,00. Creche Cata Preta – Valor R\$252.635,64. Creche João XXIII – Valor R\$463.363,73. Educandário Espírita Simão Pedro – Valor R\$381.745,00. Entidade Social Todo Mundo Feliz – Valor R\$255.176,00. Federação das Entidades Assistenciais de Santo André – FEASA – Valor R\$110.980,00. Instituição Assistencial e Educacional Amelia Rodrigues – Valor R\$318.700,00. Instituição Assistencial e Educacional Doutor Klaide – Valor R\$350.211,56. Instituto Meimei Educação e Assistência – Valor R\$317.096,84. Instituto Paramitas – Valor R\$415.200,00. Lar Benvindo – Valor R\$257.078,72. Organização de Solidariedade, Trabalho e Respeito a AIDS de Santo André – Valor R\$60.023,00. Recanto Somasquinho – Valor R\$131.500,00. União Internacional Protetora dos Animais – UIPA – Valor R\$ 178.000,00.

Responsável: Aidan A. Ravin (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$8.184.081,41.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Dulce Bezerra de Lima, Ana Maria Gurniak e outros.

Acompanha: Expediente TC-024678/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, cópia da decisão seja remetida ao subscritor da peça que originou o Expediente TC-024678/026/14.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000570/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Mario José Calderaro (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 07-08-14 e 23-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.280.733,52.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan, Marcelo de Araujo Generoso, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-000165/026/08

Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Pedro Tomishigue Mori.

Acompanha TC-000165/126/08.

Advogados: Oscar Toyota e Pedro Tomishigue Mori.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001589/026/13

Prefeitura Municipal: Getulina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fábio Augusto Alvares.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanham: TC-001589/126/13 e Expediente(s): TC-044053/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Getulina, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001860/026/13

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2013.

Prefeito: Walter Rodrigo da Silva.

Acompanha: TC-001860/126/13.

Advogado: Matheus Januário Pereira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Queiroz, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos para exame das contratações de shows artísticos por inexigibilidade de licitação.

TC-002097/026/13

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2013.

Prefeito: Kalil Aidar Filho.

Advogados: Marcelo Daniel da Silva e outros.

Acompanham: TC-002097/126/13 e Expedientes: TCs-000661/013/14, 000792/013/14, 000172/013/14, 021013/026/14, 000596/013/14, 000441/013/14, 000202/013/14 e 000442/013/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia do relatório e voto, em resposta às solicitações e ao noticiado nos Expedientes TCs-000202/013/14, 000442/013/14, 000441/013/14, 000661/013/14 e 000792/013/14.

Determinou, por fim, que: o Expediente TC-000596/013/14 seja desvinculado dos autos para acompanhar o processo (autos próprios) que será formado para análise do Convite nº 22/2013; o Expediente TC-021013/026/14 seja desvinculado dos autos e remetido ao Relator do processo eletrônico TC-3202.989.13-3, Auditor Josué Romero, que trata de admissão de pessoal do concurso público nº 01/2012, para o que couber, em face de possíveis ocorrências de 2013; o Expediente TC-000172/013/14 seja desvinculado destes autos e remetido à Unidade Regional de Araraquara, para acompanhar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2049598-98.2014.8.26.0000, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, até o seu deslinde.

TC-002117/026/13

Prefeitura Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Leandro Aparecido Polarini.

Acompanham: TC-002117/126/13 e Expediente: TC-000075/011/13.

Advogado: Dario Guimarães Chammas.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Mesópolis, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a equipe de fiscalização, na próxima inspeção "in loco", verifique as medidas efetivamente implementadas pela Origem.

TC-000403/011/09

Recorrente: Antonio Carlos Macarrão do Prado - Ex-Prefeito do Município de Mira Estrela.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mira Estrela, no exercício de 2008.

Responsável: Antonio Carlos Macarrão do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-02-11, que julgou irregular a contratação por prazo determinado de professor I, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, para o fim de determinar o registro da admissão de pessoal em exame e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-002037/005/10

Recorrente: Arlindo Eduardo Fantini - Ex-Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Admissão de Pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura do Município de Regente Feijó, no exercício de 2009.

Responsável: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, para o fim de determinar o registro das admissões em exame e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-000818/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Garça e José Alcides Faneco - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Garça, no exercício de 2008.

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Rafael de Oliveira Mathias, Fabricio Tamura e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

TC-000904/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rifaina e Colifran Construções e Comércio Ltda., objetivando serviços de limpeza pública (varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta, capinação, raspagem manual, roçada mecânica, pintura de guias de vias e logradouros públicos e limpeza de praças e jardins, limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos, poda, desbaste e arranque de árvores).

Responsável: Hugo César Lourenço (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Washington Fernando Karam e outros.

Acompanha: TC-000064/006/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-000840/003/12

Recorrente: Margareti Rose de Oliveira Groot – Ex-Prefeita do Município de Holambra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Holambra e a empresa Vértice Consultoria e Assessoria S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada visando capacitar, treinar e aperfeiçoar os funcionários envolvidos na área tributária.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flavia Schoneboom Rietjens e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas do fundamento da Sentença o apontamento pertinente à publicidade do Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000539.989.14

Representante: Aglon Comércio e Representações Ltda. - Kleber Matheus Santana de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 112/2013 - Registro de Preços nº 90/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos para uso da Secretaria Municipal de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado em 27-02-14.

Advogado: Renata dos Santos Melo.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

TC-000905/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Gerenciamento e controle da arrecadação dos valores referentes à permissão de uso das áreas correspondentes aos futuros lotes dos loteamentos Parque Oziel, Jardim Monte Cristo e Gleba B, outorgada pelo Município aos atuais ocupantes, conforme estabelecido no Decreto 15.760/07.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-02-08. Valor – R\$1.080.00,00. Termos de Aditamento firmados em 30-12-08 e 09-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-06-13.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Gisele Clozer Pinheiro Garcia, Francisco Teixeira Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



regulares a dispensa de licitação, o instrumento contratual e os Termos Aditivos 241/08 e 63/09, firmados entre a Prefeitura do Município de Campinas e a Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB.

TC-000841/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Tarraf Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento: Milton Faria de Assis Júnior (Secretário Municipal do Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação).

Objeto: Construção da sede administrativa, incubadora e centro empresarial e do parque tecnológico de São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-13. Valor – R\$14.247.698,85.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o certame e o instrumento de contrato firmado entre a Prefeitura do Município de São José do Rio Preto e Tarraf Construtora Ltda.

TC-000088/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Elenita Conceição Monticeli Prado (Diretora de Divisão de Educação e Recreação) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 27-01-10 e 10-01-14. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-06-14, 06-06-14 e 07-06-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$52.942,75.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Andréa Moreira Simão, Ricardo Genovez Paterlini, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007218/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar pela desaprovação da prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2008 pela Prefeitura do Município de Pirajuí ao Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Deixou, no entanto, tendo em vista documentos dando conta de que atividades relacionadas com o “Projeto Educarte” foram desenvolvidas na localidade, de condenar a entidade parceira à devolução de R\$ 36.344,18 que, segundo notas explicativas das demonstrações contábeis (fl. 60), referem-se ao gasto com salário dos profissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Condenou, ainda, o CIAP à devolução do montante correspondente a R\$ 16.598,57 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado, escriturados a título de “encargos” e “despesas administrativa e financeira”, porque não demonstrado o vínculo com o quanto pactuado no Termo de Parceria nº 03/2007.

Determinou, por fim, seja a entidade suspensa de novos recebimentos até comprovação junto a este Tribunal da liquidação do débito em procedimento judicial ou extrajudicial, a cargo do Município, consoante disciplina o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

TC-002503/026/11

Câmara Municipal: Jarinu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulo Sérgio Piloto.

Acompanha: TC-002503/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jarinu, exercício de 2011, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, sejam encaminhadas pela Unidade Regional de Campinas recomendações ao Responsável, mediante ofício.

TC-002260/026/12

Câmara Municipal: Salto.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eliano Apolinário de Paula.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-002260/126/12 e Expedientes: TC-006139/026/14 e TC-004595/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002434/026/12

Câmara Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rodrigo Henrique Monteiro.

Acompanha: TC-002434/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2012, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002642/026/12

Câmara Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rodrigo Borges Nicolau.

Advogados: Rodrigo Borges Nicolau e Hélber Ferreira de Magalhães.

Acompanha: TC-002642/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, relativas ao exercício de 2012, sem embargo das recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, com a consequente quitação do responsável, Sr. Rodrigo Borges Nicolau, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-001554/026/13

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Carlos Soave.

Advogados: José Luiz de Souza Filho e Gustavo Sufredini Rossi.

Acompanham: TC-001554/126/13 e Expedientes: TCs-022846/026/14, 023666/026/13, 030451/026/13 e 044648/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, ficando o seu julgamento adiado por duas sessões.

TC-001804/026/13

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hélio Aparecido Mendes Furini.

Advogada: Cláudia Iwaki.

Acompanha: TC-001804/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade com o inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Junqueirópolis, atinentes ao exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente da Casa.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise da matéria tratada no item D.3.1.3 – pagamento de adicional por tempo de serviço a funcionário aposentado nomeado para cargo em comissão.

TC-002065/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vanderlei Borges de Carvalho.

Períodos: 01-01-13 a 17-07-13 e 30-07-13 a 31-12-13.

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo.

Período: 18-07-13 a 29-07-13.

Acompanha: TC-002065/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para o exame da eventual falta de recolhimento dos impostos retidos do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (item B.1.5 do relatório de fiscalização).

TC-002035/026/13

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Renata Anção Braga.

Advogados: José Roberto Carvalho e Gabriel Pelegrini.

Acompanham: TC-002035/126/13 e Expedientes: TC-015349/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035911/026/09

Recorrentes: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – Reitor - Silvio Augusto Minciotti e Marco Antonio Santos Silva – Ex-Superintendente.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-07-12, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul e pelo ex-Superintendente, Senhor Marco Antônio Santos Silva e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



provimento, com decorrente confirmação da negativa de registro aos atos de contratação temporária de Auxiliares Administrativos levados a efeito ao longo do exercício de 2008.

TC-028114/026/10

Recorrente: Oswaldo Dias – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2009.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 400 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação dos fundamentos da respeitável sentença de fls. 173/184.

TC-001582/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no exercício de 2009.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026542/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o julgamento do presente processo adiado, devendo ser incluído na pauta da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000843/008/11

Representante: Staffs Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto.

Responsável: Paulo Roberto Ambrósio (Secretário de Serviços Gerais).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº24/11, visando à prestação de serviços de condução de veículos automotores, operador de máquina pesada, operador de trator e prestação de serviços gerais, de forma a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Gerais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-11-11.

TC-001068/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Support Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Eliane B Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Ambrósio (Secretário de Serviços Gerais).

Objeto: Prestação de serviços de condução de veículos automotores, operador de máquina pesada, operador de trator e prestação de serviços gerais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-08-11. Valor – R\$4.385.987,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-11-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Luís Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Staffs Recursos Humanos Ltda., nos autos do TC-000843/008/11, julgando regulares o Pregão Presencial nº 24/2011 e o Contrato nº PRP/0032/11, celebrado em 12/08/2011, entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Support Serviços Técnicos Ltda. atos colocados em apreciação no TC-001068/008/11, com recomendação à origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000524/008/11

Representante: Octon Engenharia e Incorporação Ltda., representada pelo sócio Guilherme da Silveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipiguá.

Responsável: Efraim Garcia Lopes (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no tomada de preços nº 002/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipiguá, objetivando a contratação de empresa de engenharia/construção em regime de empreitada global para obras de construção do Centro Comunitário do Município de Ipiguá.

Advogado: Marcelo Mansano.

TC-000980/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ipiguá.

Contratada: Construtora Ruy Gomes Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Efraim Garcia Lopes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Contratação de empresa de engenharia/construção em regime de empreitada global para obras de construção do Centro Comunitário do Município de Ipiruá.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 06-06-11. Valor – R\$199.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-11. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada em 16-10-14.

Advogado: Marcelo Mansano.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Octon Engenharia e Incorporação Ltda. (TC-000524/008/11), e irregulares a Tomada de Preços nº 002/11 e o Contrato s/nº, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipiruá e a Construtora Ruy Gomes Ltda. EPP (TC-000980/008/11), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Emílio Pazianoto, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa à autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, Efraim Garcia Lopes, Prefeito à época, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022020/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora Capellano Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e Antonio Carlos da Silva (Secretário de Obras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rafael Cunha e Silva e Cleusa Rodrigues Repulho (Secretários de Educação) e Antonio Carlos da Silva (Secretário de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Serviços de cobertura, fechamento lateral, pisos, acessibilidade e iluminação em quadras poliesportivas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$8.974.489,25. Termo de Rerratificação celebrado em 14-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-01-14 e 25-07-14.

Advogados: Fabrizia Guedes Ricelli Allevato Silva, Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck, Eduardo Piesczynski Júnior, Elisabeth Monique Voelin, Adriana Santos Bueno Zular, Erci Maria dos Santos e outros.

TC-022021/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora Capellano Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e Antonio Carlos da Silva (Secretário de Obras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rafael Cunha e Silva e Cleusa Rodrigues Repulho (Secretários de Educação), José Cloves da Silva e Antonio Carlos da Silva (Secretários de Obras).

Objeto: Serviços de cobertura, fechamento lateral, pisos, acessibilidade e iluminação em quadras poliesportivas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$7.988.809,14. Termo de Rerratificação celebrado em 14-07-10. Termo Aditivo celebrado em 02-03-12. Apostilamento em 03-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-11-10, 06-06-12 e 25-07-14.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Wladimir Cabral Lustoza, José Roberto da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Licitações consistentes nas Concorrências nºs 10.006/2009 e 10.007/2009, dos subseqüentes Contratos celebrados em 31-05-10, entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora Capellano Ltda., bem como do termo aditivo de 14-07-10, contido no TC-022020/026/10, e dos termos de aditamento de 14-07-10, 02-03-12 e 03-04-12, instruídos no TC-022021/026/10, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa aos responsáveis à época, que firmaram os instrumentos, Rafael Cunha e Silva (Secretário da Educação), Antonio Carlos da Silva (Secretário de Obras), José Cloves da Silva (Secretário de Obras) e Cleusa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Rodrigues Repulho (Secretários de Educação), no valor individual correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000030/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Boníssima Comércio e Serviços Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios não perecíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-10-10. Valor – R\$2.246.948,86. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-03-11 e 10-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 057/10 e o Contrato s/nº, assinado em 26/10/10, entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Boníssima Comércio e Serviços Ltda. EPP, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Maurício Humberto Fornari Moromizato, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa a Eduardo de Souza César, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000527/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Contratada: Phan Promoções Artísticas e Marketing Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Samir Assad Nassbine (Prefeito).

Objeto: Apresentação de shows artísticos para a Festa do Peão de Boiadeiro.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-08-07. Valor – R\$55.000,00. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-07-11 e 07-11-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 02/07 e o Contrato datado de 2/8/07, havido entre a Prefeitura Municipal de Terra Roxa e a empresa Phan Promoções Artísticas e Marketing Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Prefeito Samir Assad Nassbine, autoridade responsável pela assinatura do instrumento, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001404/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Contratada: Guilherme Rodolfo Capato – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística da Banda Bam Bahia e da Cia de Dança Fuzuê durante o carnaval de 2007 na Praça Prefeito João Zelante e Avenida Governador Laudo Natel utilizando-se de Trio Elétrico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-07. Valor – R\$27.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-08-11.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de inexigibilidade de licitação e o contrato celebrado em 31/01/2007 entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra e Guilherme Rodolfo Capato – ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Assinalou, por fim, que, ainda que caracterizada a ofensa à norma legal, hipótese prevista no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, que remete à aplicação de multa cujo mínimo importaria em 160 (cento e sessenta) UFESPs (R\$3.222,40), considerando o valor efetivo da despesa (R\$27.200,00), deixou de aplicá-la, registrando, contudo, severa advertência ao responsável.

TC-002384/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: FAART Editora Ambiental Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 1.400 kits de publicações para alunos e 64 kits de publicações para professores, referentes ao Programa Escola Sustentável.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 7808 de 22-12-09. Valor – R\$233.420,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, André Nery Di Salvo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, a Solicitação de Fornecimento nº 5100/2009 e a Nota de Empenho nº 7808, de 22/12/2009, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, consignando-se que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Ocimar Polli (Prefeito Municipal) multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-037033/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Viação Danúbio Azul Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Objeto: Concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus ou micro-ônibus no Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-11 e 22-03-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado diretamente, cominando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável que firmou o instrumento, Joaquim H. Pedroso Neto – Quinzinho (Prefeito), multa no valor individual correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000213/012/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Organização Social: Organização Social e Educacional Paulista – OSEP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Bargieri (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto-Socorro, Hospital, Maternidade Municipal e Ambulatório de Especialidades.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 26-04-12. Valor – R\$24.600.000,00. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 10-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-07-12.

Advogados: Tatiane Skoberg Pires, José Neto Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos nº 01/2012 e o Contrato de Gestão nº 39/2012, assinado em 26/04/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e a Organização Social e Educacional Paulista – OSEP, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, tomou conhecimento do Termo de Rescisão Contratual de 10/09/12.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à responsável à época, Milena Bargieri (Prefeita), sanção pecuniária no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000259/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Alvaro Serafim (Prefeito)

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Alvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis, destinados ao preparo da merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-11-11. Valor – R\$3.290.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Elvis Olívio Tomé, Samuel Guimarães Ferreira, Fábio Adriani Viana Deste, Carlos Alberto Cardoso de Oliveira, Daniela Aparecida dos Reis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002963/003/13.
TC-000260/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Alvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos perecíveis, destinados ao preparo da merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000259/003/12). Contrato celebrado em 28-11-11. Valor – R\$3.118.999,91. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Elvis Olívio Tomé, Samuel Guimarães Ferreira, Fábio Adriani Viana Deste, Carlos Alberto Cardoso de Oliveira, Daniela Aparecida dos Reis e outros.

TC-001528/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Marcelo Pereira Bezerra - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Alvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

Objeto: Fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000259/003/12). Contrato celebrado em 28-11-11. Valor – R\$1.294.999,70. Termos Aditivos firmados em 09-08-12, 28-11-12, 23-01-13, 25-03-13, 26-03-13 e 27-05-13. Termo de Rescisão Contratual de 20-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 173/2011, os contratos celebrados em 28/11/11, entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e as empresas Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., Cecapa Distribuidora de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Alimentos Ltda. EPP e Marcelo Pereira Bezerra - EPP, bem como os termos de aditamento havidos em 09-08-12, 28-11-12, 23-01-13, 25-03-13, 26-03-13 e 27-05-13, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, conheceu do Termo de Rescisão Contratual de 20-06-13.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa individual aos responsáveis à época Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração à época) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000971/003/12

Contratante: Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CPOS.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Claudemir Aparecido Marques Francisco (Diretor Presidente).

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração e emissão de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos que permitam aquisição de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor - R\$972.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-11-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato firmado em 16-05-11 entre a Fundação de Saúde do Município de Americana e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002253/009/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Engever Comercial e Serviços Urbanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jacob Sauda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar, limpeza de feiras livres, varrição de ruas, poda e manutenção de praças, execução de serviços gerais e operação de aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-08-11. Valor – R\$1.727.652,00. Termo de Prorrogação celebrado em 16-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Dalila Berger Arantes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002127/009/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2011, bem como os decorrentes Contrato e Termo Aditivo, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Senhor Jacob Sauda (ex-Prefeito), multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000191/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Contratada: Ademilson Carlos Ferreira.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita).

Objeto: Realização de apresentações artísticas do grupo musical Banda Assédio, nos dias 04, 05, 06, 07 e 08 do mês de março de 2011, no estabelecimento denominado “Concha Acústica”, como parte dos Festejos realizados no Município, sendo 05 (cinco) noites e 02 (duas) matinês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 25-02-11. Valor - R\$23.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 15-08-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato firmado em 25/02/11, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Senhora Sandra Regina Sclauzer de Andrade, Prefeita à época, autoridade que firmou o instrumento, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001558/002/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Conveniada: Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo - FACESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Coolidge Hercos Junior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cartão magnético personalizado para crédito de vale alimentação aos servidores do executivo municipal.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-12-08. Valor - R\$828.092,16.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, acionando o disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Dirigente informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-002678/026/11

Câmara Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente da Câmara: Amarildo Gonçalves.

Advogado: Eduardo Alberto Aranha Alves Filho.

Acompanha: TC-002678/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, exercício de 2011, quitando o responsável, Senhor Amarildo Gonçalves, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Presidente da Câmara, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002150/026/12

Câmara Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Batista Canhoni.

Acompanha: TC-002150/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Corumbataí, exercício de 2012, quitando o responsável, Senhor João Batista Canhoni, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendação ao Presidente da Câmara e determinação para que a UR-10 verifique a efetivação das medidas anunciadas para correção do quanto apontado no item Planejamento das Políticas Públicas.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002501/026/12

Câmara Municipal: Barretos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Videlson Paixão Leite Júnior.

Advogados: Luiz Manoel Gomes Junior, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha TC-002501/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barretos, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Senhor Videlson Paixão Leite Júnior, responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas com a realização de pesquisa científica, atualizando a quantia (R\$7.500,00) até a data do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de recolhimento. Findo o prazo, o responsável será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição de valores, será procedido na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

TC-002131/026/13

Prefeitura Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Osmar Meldanha Dias.

Advogado: Gian Carlo Vilas Boas da Silveira.

Acompanha: TC-002131/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzanápolis, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-000293/010/14

Agravante: Gilberto Tobias Morato - Prefeito do Município de Anhembi.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 13 de novembro de 2014, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Anhembi.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Agravo em exame, em vista de sua manifesta intempestividade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025830/026/09

Embargante: Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão – CMT.

Assunto: Contrato entre a Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão – CMT e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à administração e fiscalização do trânsito através do fornecimento de sistemas e equipamentos e toda infraestrutura de processamento das infrações de trânsito.

Responsáveis: Silvano da Silva Lacerda (Superintendente) e Marco Fernando Cruz (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o decreto de irregularidade de licitação e contrato, sem prejuízo da penalidade pecuniária aplicada aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Acompanha: TC-018034/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Domício dos Santos Júnior, Domício dos Santos Neto, Ricardo Dagne Schmid, Adalberto Martins dos Santos, Reinaldo Anieri Junior, Juliana Paludetto de Sá, Adriano Gonçalves da Silva e Renata Almeida dos Santos.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-021601/026/10

Recorrente: Marcio Cecchettini – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2009.

Responsável: Marcio Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

TC-000812/001/11

Recorrente: Ernesto Antonio da Silva - Ex-Prefeito do Município de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e José Roberto de Souza Eventos – ME, objetivando a contratação de empresa especializada para promoção e realização do evento "II Festival Rei do Gado".

Responsável: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-12, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: Expediente: TC-000232/015/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a respeitável Sentença que decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 26/08 e do Contrato nº 113/08, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes, mantendo-se as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



consequências delimitadas no decisório, inclusive a multa aplicada, no patamar de 500 (quinhentas) UFESPs.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Faculto a palavra aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indica item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.